

ACADEMIA DE POLÍCIA DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRA
SEMINÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
25 E 26/07/2022

Enunciados aprovados

Enunciado 1 – A Corregedoria é órgão de execução, responsável pela apuração e prevenção das infrações penais e disciplinares praticadas por policiais civis. A atividade preventiva é de responsabilidade solidária com a hierarquia do policial.

Enunciado 2 – Os acordos de não persecução penal e as transações penais homologados em juízo não geram, por si só, efeitos jurídicos em procedimentos administrativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual 207/79, em face da independência das instâncias.

Enunciado 3 – O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem aplicação direta e imediata aos procedimentos administrativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual 207/79, de modo que a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da sanção proposta.

Enunciado 4 – A apuração preliminar é procedimento informativo destinado a fornecer subsídios mínimos para a deflagração da persecução disciplinar, dispensando-se a presença de defensor.

Enunciado 5 – A portaria instauradora de procedimentos disciplinares contraditórios deve trazer descrição fática e jurídica suficientemente claras sobre a imputação e indicação dos dispositivos legais em tese infringidos, observada necessariamente a individualização das condutas.

Enunciado 6 – A decisão que avocar procedimento disciplinar estabelecido pela Lei Complementar Estadual 207/79 deve ser fundamentada, tratando-se de ato excepcional, cuja conveniência para a Administração Policial deve ser motivada.

Enunciado 7 – Na aplicação da reprimenda disciplinar, a autoridade competente observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação punitiva, justificando em sua fundamentação as circunstâncias concretas valoradas na dosimetria da pena.

Enunciado 8 – A representação pela aplicação das medidas cautelares prevista no parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica da Polícia, constitui medida excepcional, que deverá considerar o risco de não eficácia do ato final (decisão do processo) e a extrema urgência da medida, conforme exige o artigo 62, da Lei n. 10.177/98, que regula os atos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo.



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACADEMIA DE POLÍCIA "DR. CORIOLANO NOGUEIRA COBRINHA"
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ENUNCIADOS DO II SEMINÁRIO DE DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Secretaria de Cursos Complementares, de Pesquisa
e Apoio à Produção Científica**





Enunciado 9 – Considerando a vedação da analogia *in malam partem*, a cassação da aposentadoria depende de prévio processo administrativo disciplinar.





Enunciado 10 - Admite-se a suspensão condicional da sindicância administrativa disciplinar no âmbito da Polícia Civil, dependendo a sua execução de regulamentação por ato do Poder Executivo.

